



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1006645-91.2023.8.26.0010

Registro: 2025.0000100325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1006645-91.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ROCK WORLD S/A, é recorrido ROGERIO MORENO FERRAZ .

ACORDAM, em 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes DIRCEU BRISOLLA GERALDINI (Presidente) E BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS.

São Paulo, 12 de junho de 2025.

Tonia Yuka Koroku

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1006645-91.2023.8.26.0010

Recurso nº: 1006645-91.2023.8.26.0010
Recorrente: Rock World S/A
Recorrido: Rogerio Moreno Ferraz

Voto nº 1006645-91

RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CELULAR SUBTRAÍDO DURANTE SHOW – Autor foi cercado e empurrado por um grupo de desconhecidos que levou seu celular – Ainda que guarda-volumes foram disponibilizados, o uso do celular era necessário para utilizar as atrações do evento por meio de QR code – Fortuito interno configurado – Falha no sistema de segurança da requerida - Dever de indenizar – Dano material e moral caracterizados – Quantum indenizatório adequado fixado em R\$ 5.000,00 – Sentença de procedência mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95.

Trata-se de ação ajuizada por ROGÉRIO MORENO FERRAZ em face de ROCK WORDL S.A. julgada pela r. sentença de fls. 272/275 proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Vergueiro do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

(a) condenar a requerida a pagar, à parte autora, indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.069,00 (fl. 47), com correção monetária pelo IPCA, a contar do desembolso e juros de mora pela taxa Selic, deduzido dela o IPCA, ao mês, desde a citação (artigos 389 e 406, § 1º, do CC, na redação da Lei n. 14.905/2024); e

(b) a pagar, ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora, a serem computados mediante aplicação da taxa Selic (artigos 389 e 406, § 1º, do CC, na redação da Lei n. 14.905/2024), já que ambos terão por termo inicial a data do arbitramento, conforme Súmula 362/STJ e RESP 903.285.”

Inconformada, **recorre a requerida ROCK WORDL S.A.** (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1006645-91.2023.8.26.0010

282/296). Em suas razões recursais, reitera a ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, bem como da falha na prestação de seus serviços, pois havia opção de guarda volumes. Defende tratar-se de fato de terceiro e, por isso, inexistente responsabilidade de indenizar.

Contrarrazões às fls. 312/317.

Passo ao voto.

O autor teve seu celular subtraído por um grupo de desconhecidos durante show promovido pela requerida.

Na hipótese dos autos, ainda que a requerida tenha contratado serviço de segurança particular, houve falha na prestação de seus serviços, principalmente quanto à segurança oferecida aos consumidores, configurando fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida.

Ainda que a requerida afirme que foi disponibilizado guarda volumes no evento, o autor apontou que o uso do celular era necessário para utilizar outras áreas do evento por meio da apresentação de QR code. Ou seja, uma vez que a requerida estabelece um sistema no qual os consumidores precisam utilizar o celular para usufruir de todas as áreas do evento, infundada a alegação de que a culpa pela subtração foi do autor por não ter utilizado o guarda volumes.

Nesse sentido, conforme previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é evidente a responsabilidade da requerida pelo defeito na prestação de seus serviços e, portanto, deve ressarcir o autor pelos danos causados. Como já bem indicado na r. sentença;

“Os danos materiais estão comprovados pela nota fiscal de fl. 47.

Passando à análise dos danos morais, observa-se que, conforme extraído dos autos, o autor foi vítima de subtração de aparelho celular dentro de um evento musical, tendo sido cercado por tais pessoas, e, depois, não recebeu auxílio da equipe de segurança.

Assim, qualquer pessoa, no lugar da parte autora, sofreria danos morais em virtude dos fatos, diante do inegável abalo em decorrência da falha de segurança no momento dos fatos, bem como em razão da ausência de suporte em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1006645-91.2023.8.26.0010

momento posterior.

Ainda, consta dos autos que o autor chegou a ser empurrado por um dos indivíduos, o que poderia, inclusive, ter resultado em lesões à sua integridade física, revelando a gravidade da situação.”

No concernente à indenização, a quantia de cinco mil reais arbitrada na sentença se mostra justa e razoável ante as circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da moderação e da razoabilidade, de sorte a assegurar à lesada justa reparação, sem importar em enriquecimento sem causa, não se vislumbrando nas alegações da recorrente motivo algum que justifique a pretendida redução.

Em conclusão, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, resta incensurável a r. sentença hostilizada, que deverá ser mantida tal como lançada.

Por todo o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Condeno a recorrente, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Desde já, consigno que inexistente omissão ou obscuridade no Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual foi suficiente para o julgamento da causa, não havendo necessidade de enfrentar as demais questões suscitadas, não sendo cabíveis embargos de declaração (Enunciados 43 e 44 do II Fojesp).

TONIA YUKA KÔROKU

Relatora